



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010450426/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI**, aos 26 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, para os **itens 02, 03 e 04** deste processo licitatório, conforme julgamento realizado em 23 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010217996).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010218218), juntando suas razões (documento SEI nº 0010267809 e 0010267836), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 008/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de manutenção predial para as unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de

juízo é o menor preço total por item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira verificou o atendimento ao item 6 do edital e procedeu com as convocações das propostas finais das empresas arrematantes em seus respectivos itens.

Na mesma data, logo após a convocação da proposta atualizada, a empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, protocolou ofício (documento SEI nº 0010158741) informando o equívoco quanto a declaração de ME/EPP indicada no sistema Comprasnet, bem como declarou não fazer jus ao benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, solicitando ainda, a retificação do seu enquadramento e a respectiva reclassificação do certame.

Deste modo, após a análise da fase de lances no sistema, considerando a declaração da empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, verificou-se que, apenas no item 03, a Recorrida estava em situação de empate, conforme previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, com a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA. Assim, a Pregoeira comunicou aos licitantes, agendando nova sessão pública para o desempate, nos termos do edital (documento SEI nº 0010160983).

Na sessão pública do dia 19 de agosto de 2021, foi oportunizada a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA, enquadrada como microempresa e que estava em situação de empate no item 03, ofertar novo lance inferior ao menor lance registrado para o citado item, no prazo de 05 (cinco) minutos, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Entretanto, a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA não ofertou novo lance, conforme registrado nas mensagens do chat. Deste modo, a empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA restou como arrematante do item 03, sendo convocada a apresentar a proposta final.

Após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação da empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, a Pregoeira declarou a Recorrida vencedora para os itens 02, 03 e 04 do certame, na sessão pública ocorrida em 23 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010217996).

Logo, a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010218218), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 26 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010267809 e 0010267836).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010217996), sendo que a empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010310224).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a declaração de enquadramento apresentada pela empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA no sistema Comprasnet, não trata-se de mero equívoco e sim de declaração falsa, nos termos dos subitens 4.6 e 4.6.1 do edital.

Prossegue alegando que, a declaração falsa de ME/EPP, bem como a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, registrando a condição de empresa de pequeno porte, frustraram o caráter competitivo do certame.

Defende que, a Recorrida deve ser inabilitada, bem como requer a abertura de processo administrativo visando a suspensão da Recorrida em participar de futuros processos licitatórios.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, com a consequente

inabilitação da empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, bem como a desconsideração do ofício protocolado pela mesma, o qual informa o equívoco cometido no sistema, e por fim, que seja determinando a suspensão do direito de licitar da Recorrida pelos motivos expostos.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida sustenta em suas contrarrazões, que não há fundamento nas alegações da Recorrente, visto que solicitou a retificação de sua condição de enquadramento ao final da disputa de lances.

Alega que, no sistema Comprasnet, a declaração de enquadramento da condição de ME/EPP é efetuada através de um "*click*", procedimento esse passível de equívocos, como ocorrido.

Prossegue argumentando que, ao perceber o erro no enquadramento, protocolou pedido de retificação, o qual foi aceito pela Pregoeira.

Registra que, o processo licitatório ocorreu sem que a Recorrida obtivesse qualquer benefício destinado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Defende a boa-fé em suas ações, que voluntariamente buscou retificar seu enquadramento, sem usufruir do benefício, insurgindo, assim, contra as alegações de fraude, supostas pela Recorrente.

Ressalta que, sua proposta é a de menor preço, sendo portanto, mais vantajosa para Administração Pública.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a declaração de enquadramento apresentada pela empresa CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA no sistema Comprasnet, não trata-se de mero equívoco e sim de declaração falsa, nos termos dos subitens 4.6 e 4.6.1 do edital.

Assim, em análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, verifica-se que, a Recorrida restou enquadrada como ME/EPP, na plataforma licitatória do sistema Comprasnet.

Entretanto, após o encerramento do certame, a Recorrida protocolou Ofício na Secretaria de Administração e Planejamento (documento SEI nº 0010158741), informando o equívoco do enquadramento no sistema Comprasnet, o qual transcrevemos:

"CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.063.876/0001-02, com sede à Rua Paulo Afonso, nº 214, Bairro Floresta, CEP 89.212-060, já qualificada no certame em epígrafe, vem respeitosamente informar que após a sessão pública designada para a data de hoje (16.08.2021), verificou estar enquadrada na condição de ME/EPP."

*No entanto, **trata-se de equívoco, devendo ser retificada.***

*Assim, **requer seja retificado o enquadramento**, uma vez que não faz jus e não tem interesse na utilização do enquadramento e benefício da Lei Complementar nº 123/2006, com a respectiva reclassificação." (grifado)*

Como visto, ao final da disputa de preços, a Recorrida, através do citado ofício solicitou a retificação do seu enquadramento.

Posto isto, importante registrar que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa.

Assim, considerando que, a Recorrida cometeu um erro ao registrar sua declaração no sistema Comprasnet. Considerando que, mesmo com o enquadramento equivocado, a Recorrida não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando que, a conduta da Recorrida foi de informar prontamente sobre o erro cometido, solicitando a retificação e a reclassificação do certame. Considerando ainda, que não vislumbrou-se qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes. Presumindo ainda, a boa-fé da empresa, a Pregoeira aceitou seu pedido de retificação e deu continuidade ao processo licitatório, atendendo ao estabelecido no edital.

Nesse sentido, em situação semelhante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO [Processo 003.859/2004-8](#) PEDIDO DE REEXAME

VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ

(...)

Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé)

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).

No presente caso não houve dano ao erário, tampouco

intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado.

Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas.

A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada.

Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante.

O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário.

É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário.

A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado.

A empresa embargante, embora modesta, é solida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio.

Conclusão

(...)

5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário.

6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas.

7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos [Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário](#) e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do [Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário](#), devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração

ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. Data de Julgamento: 10/09/2014) (grifado)

Nota-se que, na decisão supracitada, a empresa agiu de forma similar a Recorrida, no tocante ao equívoco no enquadramento no sistema Comprasnet. Com isto, pretende-se enfatizar que, mesmo diante de situações peculiares e decisões diferentes entre processos, existem entendimentos que merecem destaque, como a presunção de que não houve má-fé, prejuízo ou intenção de fraude, em virtude do reconhecimento manifestado pela própria Recorrida.

Isto posto, convém analisar as particularidades de cada caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, ressalta-se que, neste processo licitatório, a retificação do enquadramento por parte da Recorrida, não gerou impedimento a sua participação no certame, visto que o processo não era destinado exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se ainda, diante do exposto, que mesmo com a retificação do enquadramento da Recorrida, não houve alteração na ordem final classificatória do certame, para os itens 02 e 04, onde a Recorrida permaneceu na posição de arrematante, por efetivamente ter ofertado o menor preço durante a disputa de lances e não ter ocorrido situação de empate, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 para os citados itens.

Ainda nesse contexto, verificou-se que houve o empate ficto apenas para o item 03 do processo licitatório. Deste modo, conforme o comunicado realizado às demais licitantes e o agendamento de nova sessão pública (documento SEI nº 0010160983), foi oportunizada a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA, enquadrada como microempresa, ofertar novo lance inferior ao menor lance registrado para o citado item, no prazo de 05 (cinco) minutos, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Entretanto, a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA declinou do benefício concedido, e não ofertou novo lance, conforme registrado na Ata de Julgamento. Deste modo, diante da desistência manifestada pela microempresa, a Recorrida, que registrava o menor valor ofertado, tornou-se a arrematante do item 03. Nesse sentido, vejamos o disposto na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0010217996):

(...)

Pregoeiro 19/08/2021 10:01:37 Conforme agendado na sessão anterior, daremos continuidade a este processo licitatório, na presente data e horário.

Pregoeiro 19/08/2021 10:01:44 Não é demais ressaltar que, o acompanhamento deste processo é de inteira responsabilidade das licitantes que participam dele.

Pregoeiro 19/08/2021 10:02:33 Ainda, foi divulgado previamente “Comunicado”, documento SEI nº 0010160983, do qual transcreve-se para registro e posterior decisão:

Pregoeiro 19/08/2021 10:02:54 “Considerando o Ofício protocolado pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda., documento SEI nº 0010158741, em 16 de agosto de 2021, no qual a mesma informa que, por um equívoco, a empresa ficou enquadrada na condição de ME/EPP no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, ...

Pregoeiro 19/08/2021 10:03:08 ...bem como requer que seja retificado o enquadramento neste processo, com a respectiva reclassificação.

Pregoeiro 19/08/2021 10:03:15 Considerando que, após análise dos lances finais dos itens 02, 03 e 04, no qual a empresa arrematante é a CCT Construtora de Obras Ltda, verificou-se a existência de situação de empate no termos dos item 9.5 do edital, apenas para o item 03.

Pregoeiro 19/08/2021 10:03:27 Deste modo, na sessão pública do dia 19 de agosto de 2021, às 10:00 horas, a empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA, que se encontra em situação de empate, ...

Pregoeiro 19/08/2021 10:03:42 ...terá a oportunidade de ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado, no prazo de 05 (cinco) minutos, conforme estabelecido no instrumento convocatório.”

Pregoeiro 19/08/2021 10:04:07 Para SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVICOS E MATERI - A empresa está presente na sessão?

07.378.320/0001- 29 19/08/2021 10:04:59 Sim, empresa Sinercon está presente

Pregoeiro 19/08/2021 10:05:17 Para SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVICOS E MATERI - Diante de todo o exposto, e nos termos do item 9.5 do edital, convoco a empresa para ofertar lance inferior ao menor lance registrado, correspondente ao valor de R\$ 2.680.000,00.

Pregoeiro 19/08/2021 10:05:46 Para SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVICOS E MATERI - Caso interessada, FAVOR DIGITAR SEU LANCE (inferior a R\$2.680.000,00) NESSE CHAT DE MENSAGENS, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, contados a partir deste momento.

Pregoeiro 19/08/2021 10:11:06 Para SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVICOS E MATERI - Findo o prazo, as 10:10:46

07.378.320/0001- 29 19/08/2021 10:11:34 Vamos nos abster do lance.

Pregoeiro 19/08/2021 10:13:39 Diante da resposta da empresa, e visto que não manifestou interesse em dar lance no prazo de 5 minutos, procede-se com a convocação da atual arrematante do item 03. (grifado)

(...)

Assim, por atender a todos os requisitos do edital quanto a proposta e documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora dos itens 02, 03 e 04 deste processo licitatório.

Logo, verifica-se que, o processo seguiu normalmente, sem qualquer dispêndio, irregularidade ou frustração ao caráter competitivo, pois houve tempo hábil para os procedimentos previstos no edital.

Portanto, diante do cenário apresentado, um erro de preenchimento do sistema,

posteriormente retificado pela própria empresa, sem causar danos ao processo, seria motivo suficiente para inabilitá-la? Ademais, tendo a Recorrida cumprido com todas as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, qual seria o fundamento para sua inabilitação, bem como para a abertura de processo administrativo visando sua suspensão em participar de futuros processos licitatórios, como pleiteia a Recorrente?

Nesta lógica, em suas contrarrazões, a Recorrida defende sua posição, corroborando com nosso entendimento, vejamos:

"Inicialmente, compete destacar que no sistema comprasnet a opção por enquadramento se procede por mero click, o que permite equívocos que são passíveis de correção quando provocados previamente, como ocorreu no caso em questão. Não existe declaração firmada junto aos documentos de habilitação no sentido de que a CCT Construtora pretende enquadramento na condição de ME/EPP. Cumpre salientar que a certidão simplificada da JUCESC não é documento hábil para comprovação de enquadramento. A recorrida CCT Construtora, tão logo observou que estava enquadrada na condição de ME/EPP, protocolou ofício em 16.08.2021 com pedido de retificação do enquadramento por tratar-se de equívoco. Consignou no ofício protocolado que não fazia jus e tampouco possuía interesse na utilização do enquadramento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, pedindo ainda a reclassificação.

(...)

Sendo certo que a boa-fé é presumida, apenas poderia se cogitar na inabilitação da recorrida em caso de existência de prova de má-fé consubstanciada na burla consciente e voluntária, tendente à fraudar o certame. No caso vertente, a recorrida ao observar o erro escusável prontamente comunicou a Pregoeira, o que se deu a tempo e antes do julgamento e declaração dos vencedores e, não causou qualquer atraso ou embaraço ao processo licitatório. No caso de erro escusável, tal como ocorrido, este não atingiu valores protegidos pelo Direito, pois dele não decorreu qualquer prejuízo ao certame. Também não ocasionou prejuízo às outras licitantes. O ilustre doutrinador Fábio Medina Osório corrobora essa tese: [...] Não é porque se trate (a Administração) de um ambiente profissional, onde haja deveres de informação, mais acentuados, que se desprezará o espaço aos erros razoáveis, dentro dos parâmetros técnicos reconhecidamente aplicáveis ao setor especializado. Afinal, os profissionais também erram, e de modo escusável, mesmo os maiores especialistas. (Osório, Fábio Medina. "Direito Administrativo Sancionador", pg. 460, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição) (...) (grifado_

Diante dos fatos, bem como das afirmações da Recorrida, a inabilitação da empresa pelos motivos expostos pela Recorrente, caracterizaria rigor excessivo, visto que o equívoco cometido no sistema foi reparado, sem causar qualquer prejuízo ao certame.

Deste modo, não prosperam as alegações de má-fé ou fraude, pois a Recorrida não se omitiu ou sustentou a condição que não lhe concernia, nem mesmo obteve qualquer benefício ou tratamento

diferenciado no certame. É o que defende a Recorrida em suas contrarrazões, vejamos:

"Tratou-se de equívoco tempestivamente corrigido e que não causou qualquer prejuízo ao certame. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve apresentação de documentação falsa ou intenção de fraudar o certame. Pelo contrário, foi a recorrida quem provocou a retificação do enquadramento, antes de qualquer insurgência."

Como visto, não prospera o argumento da Recorrente de que a Recorrida apresentou declaração falsa de ME/EPP, bem como a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, registrando a condição de Empresa de Pequeno Porte, prejudicou o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a declaração da empresa foi retificada e esta deve prevalecer sob a declaração anterior, firmando-se como verdadeira.

Portanto, não restou comprovada fraude por parte da Recorrida, pois a mesma não omitiu e não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no sistema Comprasnet, no tocante a sua classificação empresarial. Ao contrário, a Recorrida prestou-se, por livre iniciativa, a esclarecer o engano cometido, solicitando a retificação do mesmo.

Quanto a Certidão Simplificada, verifica-se que, o documento apresentado possui informações desatualizadas, o que não caracteriza documento falso, visto que, as informações constantes no documento apresentado foram devidamente certificadas, não tendo a Recorrida alterado o documento.

Nesse sentido, ressalta-se que, a referida certidão não faz parte dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, portanto, diante da declaração prestada pela Recorrida, esta foi desconsiderada na análise, bem como para a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 123/06.

Ademais, não verifica-se nenhuma ameaça ao caráter competitivo do certame que teve ampla participação de empresas, bem como diversos lances, conforme verifica-se no portal Comprasnet. Contudo, é possível afirmar que, o processo licitatório tramitou conforme estabelecido no edital, desde a abertura até o julgamento.

Não é demais ressaltar que, a Recorrida foi declarada vencedora por atender a todas as exigências de classificação e habilitação regradas no instrumento convocatório. Para tanto, houve a necessidade de ponderar a análise da situação de fato, que restou configurada como erro sanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia

e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Destarte, é importante destacar ainda que, caso a Pregoeira adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, inabilitando a Recorrida, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame. Conforme se pode verificar, no sistema Comprasnet, estabelecendo uma comparação entre os preços negociados com a Recorrida e as próximas empresas classificadas no certame para os itens 02, 03 e 04, o município de Joinville poderia ter um prejuízo de, no mínimo, R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

Portanto, além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, a Recorrida apresentou a proposta de menor preço, trazendo economia aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** vencedora para os itens 02, 03 e 04 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** vencedora para os itens 02, 03 e 04 do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2021, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a)**



Executivo (a), em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010450426** e o código CRC **24FCECD0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.179355-8

0010450426v6